



**PROCESSO Nº : 321354/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA- MT**  
**RESPONSÁVEIS : ROSANGELA QUEIROZ STABILE (CONTROLADORA INTERNA)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA**

### **PARECER Nº 2.839/2019**

**EMENTA:** MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA – MT. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N. 342/2017. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO EM RELAÇÃO AO NÍVEL DE MATURIDADE DO CONTROLE INTERNO DA GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E/OU MÁ-FÉ. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COM ASSUNTO DIVERSO DO CONTIDO NA DETERMINAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. DOLO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, DA LINDB. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, APLICAÇÃO DE SANÇÃO E REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no acórdão n. 342/2017 (processo n. 14.942-0/2017) e Resolução Normativa n. 34/2016.
2. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública identificou as seguintes irregularidades:





**ROSANGELA QUEIROZ STABILE - CONTROLADOR INTERNO** / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018 **1) NA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). 1.1 ) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal.

3. A interessada foi citada e apresentou defesa (documento digital de n. 36437/2019) e após sua análise a equipe técnica manteve integralmente os apontamentos.

4. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar processual - conhecimento do monitoramento

5. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

6. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisa o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

7. No caso dos autos, verificamos que sua instauração decorre da necessidade de acompanhar o cumprimento das determinações exaradas no acórdão n. 342/2017 – TP/TCE, presente, portanto, o requisitos regulamentar para conhecimento dos autos.

### 2.2 Mérito





8. A defesa sustenta que: **a)** não há pessoal capacitado para questões burocráticas; **b)** em razão disto as cargas do Aplic estão sendo encaminhadas com atraso; **c)** não houve dolo ou má-fé; e **d)** enviou em anexo à defesa o Relatório de Auditoria/2018.

9. A Secretaria de Controle Externo ressaltou que: **a)** o acórdão n. 342/2017 foi publicado na data de 18/08/2017 com prazo de 60 (sessenta) dias para envio do relatório, com termo na data de 16/10/2017; **b)** o suposto relatório foi encaminhado apenas na data de 18/04/2019; e **c)** o relatório enviado não corresponde ao conteúdo da determinação exarada pelo acórdão n. 342/2017, mas sim ao novo ciclo de Avaliação dos Controles Internos na gestão de Alimentação Escolar, supervisionado pela Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas.

10. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade, destacando a existência do dolo na conduta omissiva, conforme artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB -, tendo em vista que não fora efetuado o relatório determinado pelo acórdão n. 342/2017 e se encaminhou a estes autos documentos que não tem relação com tal determinação, bem como com mais de 1 (um) ano de atraso, o que não pode ser tolerado.

11. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina: **a)** pela reiteração das determinações descumpridas; **b)** pela aplicação de multa à Sra. Rosangela Queiroz Stabile, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, a ser paga com recursos próprios, em razão da irregularidade NA 01.

### 3. CONCLUSÃO

12. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a) pelo conhecimento do processo de monitoramento;**





b) pela **reiteração** da determinação descumprida constante do acórdão n. 342/2017, para que elabore relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal; e

c) pela aplicação de **multa** à Sra. Rosangela Queiroz Stabile, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, a ser paga com recursos próprios, em razão da irregularidade NA 01.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de julho de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

